ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1347 de 11 de dezembro de 1990.

"Regulamenta Eleição Direta para Diretor das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Município de Luziânia, Goiás, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º- Fica instituida, conforme o que dispõe o artigo 161, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, a eleição, através do voto direto, universal e secreto, para o cargo de Diretor das Unidades Escolares, da Rede Pública Municipal de Ensino de Luziânia.

Art. 2º- A Eleição Direta para Diretor nas Escolas Municipais terá por objetivos:

I- oportunizar à Comunidade Escolar o exercício da democracia como prática Cívico-Pedagógica necessária ao pleno exercício da cidadania.

II- estabelecer condições de a comunidade Escolar construir, conforme suas peculiaridades, uma nova organização de escola, comprometida com os interesses educacionais.

Art. 3º- As Eleições de Diretores, de que trata esta lei, serão realizadas de dois em dois anos, no último domingo do mês de novembro dos anos pares, simultâneamente, em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único- Na Unidade Escolar recém-inaugurada, a comunidade Escolar elegerá seu Diretor, como nas demais, no décimo domingo após o inicio de seu funcionamento. Neste caso, o mandato terá duração menor, tal que as eleições para os próximos mandatos coincidam com as das demais Unidades Escolares.

DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DAS COMISSÕES

Art. 4º- Até o 60º (sexagésimo) dia que precede o pleito, será realizada, em cada Unidade Escolar, Assembléia Geral, convocada para este fim, onde o Diretor do Estabelecimento ou o coordenador da Assembléia:

I- convocará a comunidade Escolar para a realização da Eleição de Diretor prevista nesta Lei;

II- lerá, ou fará ler, em alto e bom tom, esta Lei, que permanecerá à disposição de todos na Secretaria da Unidade Escolar durante todos os dias do ano;

III- promoverá a eleição da Comissão Eleitoral, colegiada, composta de 03 (três) membros, e a eleição da Comissão de Ética Eleitoral composta de 05 (cinco) membros.

Parágrafo Único- Os elementos eleitos para compor a[s] as comissões de que trata o inciso anterior não poderão ter idade inferior a 18 (dezoito) anos completos e poderão pertencer a qualquer dos seguimentos da Comunidade Escolar.

## DOS CANDIDATOS E DOS ELEITORES

Art. 5º- O candidato à Eleição para o cargo de Diretor deverá:

I- ter experiência de magistério, comprovada, há [ ] 03 (três) anos, dos quais (dois) na Escola que pretende dirigir;

II- ter licenciatura plena, para as Escolas de Ensino Médio (2º Grau);

III- ter licenciatura curta, para as Escolas de Ensino Fundamental (1º grau);

IV- ter habilitação em Magistério de 2º grau, ou equivalente, para Escolas de Ensino Fundamental, 1a. fase (pré-escola à 4a. série);

V- ter especialização e ou estudos adicionais e ou treinamento de, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e experiência de 02 (dois) anos na área de Ensino Especial para as escolas desta modalidade.

VI- apresentar, até 10 (dez) dias antes da data de realização da eleição, programa de ação que evidencie seu compromisso pedagógico-administrativo com a educação e o ensino, com os princípios democráticos e com a Unidade Escolar.

§ 1º- Na escola onde faltar candidato com experiência ou habilitação no nível exigido, conforme o disposto neste artigo, poderá se inscrever, excepcionalmente, o profissional de nível inferior, respeitado como limite mínimo a habilitação em Magistério de 2º grau.

§ 2º- Desde que se licencie do cargo até o 90º (nonagésimo) dia que antecede ao da eleição, o então Diretor, ou seu parente consangüíneo de 1º grau, bem como o respectivo cônjuge, poderá concorrer ao próximo mandato.

§ 3º- O candidato ou seu parente consangüíneo ou respectivo cônjuge não fará parte da Comissão Eleitoral ou da Comissão de Ética Eleitoral de que trata o artigo anterior.

Art. 6º- Terão direito a voto, na eleição para Diretor das Unidades Escolares, assim como em Assembléia Geral da Comunidade Escolar:

I- os profissionais da educação e o pessoal administrativo da Unidade Escolar e em pleno exercício de suas funções;

II- o pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno freqüente menor de 18 (dezoito) anos, conforme consta a ficha de matrícula, devidamente atualizada;

III- os alunos devidamente matriculados, à partir da 4a. série do Ensino Fundamental (1º grau), podendo os do Ensino não formal votarem, independentemente do período que estejam cursando.

Parágrafo Único-O direito do voto será exercido 01 (uma) só vez pelo pai ou mãe ou responsável bem como pelo professor e pelo pessoal administrativo, independentemente do número de filhos matriculados na Unidade Escolar.

## DO QUÓRUM

Art. 7º- O quorum mínimo, exigido para a Eleição de Diretor de que trata esta lei, é de "cinqüenta por cento mais um" do total de eleitores cadastrados e residentes no município de Luziânia.

Art. 8º- Para efeito de verificação de quorum será usada a relação dos eleitores (folha de votação), conforme o que dispõe o art. 6º desta lei, publicada nos "murais e quadros de avisos" da Unidade Escolar à partir do 5º (quinto) dia que antecede ao da eleição.

## DA ELEIÇÃO

Art. 9º- A eleição de que trata esta Lei realizar-se- á sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, e a ética eleitoral juntamente com o julgamento das questões pendentes estarão a cargo da Comissão de Ética Eleitoral, ambas eleitas para um mandato que se encerra no ato da posse do Diretor eleito.

Art. 10 - A votação se dará pelo "processo" secreto tradicional, com cédulas contendo o nome e o número de todos os candidatos ou de todas as chapas.

§ 1º - As urnas serão instaladas e a votação terá início às 08 (oito) horas, sendo o ingresso de eleitores admitido até às 15 (quinze) horas.

§ 2º - Cada candidato poderá indicar um Delegado Eleitoral para o pleito, um Fiscal de votação para cada seção Eleitoral e um fiscal de apuração.

Art. 11 - Os recursos serão apresentados por escrito, à Comissão de Ética Eleitoral que imparcialmente os apreciará, emitindo seu parecer também por escrito.

## DA APURAÇÃO

Art. 12 - O processo de apuração estará sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral.

Art. 13 - Assim que todas as urnas forem entregues à Comissão Eleitoral um dos membros desta será eleito escrutinador pelos colegas de Comissão, candidatos e delegados Eleitorais.

Art. 14 - Após o final da contagem dos votos e após julgados todos os recursos, a Comissão de Ética Eleitoral dará o seu veredito final sobre o processo e proclamará o resultado final.

Art. 15 - Será considerado eleito o candidato que obtiver mais da metade dos votos válidos.

§ 1º - Caso nenhum dos candidatos obtenha este resultado (50% + 01), um segundo turno será realizado duas semanas depois para que se escolha um dentre os dois candidatos mais votados no primeiro turno. Neste caso permanecem as Comissões Eleitoral e de Ética Eleitotal.

§ 2º - No caso de empate, a posse será dada ao mais qualificado, segundo exame de títulos; se o empate perdurar, será convocada nova eleição.

## DA POSSE E MANDATO

Art. 16 - No prazo de 10 (dez) dias após a eleição, a Comissão Eleitoral ou o então Diretor da Unidade Escolar protocolará, na Secretaria Municipal de Educação, ofício com o resultado da Eleição, juntamente com uma cópia da Ata de Apuração, para provimento do cargo.

Art. 17 - A Comissão Eleitoral de cada Unidade Escolar dará posse ao Diretor Eleito com a leitura e registro da portaria de designação expedida pelo Secretário Municipal de Educação, às 20.00 horas do último dia útil do ano letivo de realização da eleição.

Art. 18- O mandato do Diretor Eleito será de 02 (dois) anos a contar da data de sua posse, permitida a reeleição.

Parágrafo Único- No caso de desistência, impedimento legal ou morte do Diretor Eleito, o Secretário Geral da Unidade Escolar convocará nova eleição, na forma e prazos previstos nesta Lei, para que se escolha o Diretor para completar o mandato.

DA PERCA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 19- O Diretor Eleito poderá ser destituído do cargo:

I- pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Eleitores Escolares, em plebiscito pedido pela maioria dos presentes em 02 (duas) Assembléias Gerais.

II- em virtude de falta grave devidamente apurada em processo administrativo ou em virtude de condenação em processo judicial;

III- a pedido, mediante requerimento próprio, com firma reconhecida em cartório.

Parágrafo Único- O Diretor indiciado em processo administrativo será afastado do cargo por ato do Secretário Municipal de Educação, independentemente de ser ouvido o Conselho Comunitário.

Art. 20- No afastamento temporário do Diretor bem como em seus impedimentos, responderá pela Unidade Escolar o Secretário-Geral.

Parágrafo Único- O Secretário Geral deverá:

I- ser de confiança do Diretor e por ele indicado;

II- ser habilitado, no mínimo a nível de Ensino Médio (Magistério de 2º grau);

III- ter vínculo com a Secretaria Municipal de Educação e ser lotado na Unidade onde vier a ocupar o cargo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A primeira eleição para a escolha de Diretores das Unidades Escolares da rede pública do Município de Luziânia será realizada no primeiro domingo do mês de março de 1991, enquanto as demais serão realizadas conforme o disposto no Art. 3º ( terceiro) desta Lei.

Art. 22- Até a data da posse do primeiro Diretor Eleito, prevista no Art. 21 desta Lei, permanecem no cargo os atuais Diretores, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23- A escolha do Diretor das Unidades Escolares conveniadas, obdecerá os termos do respectivo convênio.

Art. 24- Desde que conste em seu programa eleitoral, o Diretor eleito poderá administrar sob a forma de Direção Colegiada, onde decisões sobre problemas rotineiros serão tomadas por um Conselho formado por um representante eleito em cada segmento da Comunidade Escolar, além do Diretor.

Art. 25-Para as Unidades Escolares situadas na Zona Rural será eleito o Diretor Regional.

§ 1º- Cada Diretor responderá por no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) escolas.

§ 2º- Para a eleicao do Diretor Regional, poderá se candidatar, obedecidos os requisitos do art. 5º desta Lei, qualquer professor vinculado à Secretaria da Educação Municipal, e votarão os professores e presidentes de Conselhos Comunitários Rurais, ( Conselheiros) das Escolas da Região.

§ 3º- As Comissões Eleitoral e de Ética Eleitoral serão escolhidas, como as nas Unidades Escolares Urbanas dentre o Universo dos eleitores da Região, ou seja, professores e conselheiros.

Art. 26- Os Diretores Eleitos formarão o Conselho de Diretores que aprovará seu "estatuto" de funcionamento.

Parágrafo Único- O Conselho de Diretores terá como objetivo, dentre outros:

I- promover a integracão entre as várias unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II- discutir ou elaborar programa político-pedagógico e de natureza técnico-científica que diga respeito ao Ensino Público da Rede Municipal;

III- eleger delegado para participar do Cônselho Representativo de entidades junto à Administracão Municipal conforme previsto no art. 28, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 27- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacão.

Art. 28- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 de dezembro de 1990.

LUIZ FERNANDO DE MELO- Presidente

OSCAR BRAZ JUNIOR- 1º Secretário

GERALDO GONÇALO DA SILVA- 2º Secretário.

nmb.